

**CONTRATO Nº: 00020/2019-CPL.**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO E SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE RIACHÃO - PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J sob o nº 01.612.770/0001 - 58, com sede na Rua Manoel Tomaz de Aquino, 485, Centro, Município de Riachão - PB, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Fábio Moura de Moura, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Manoel Tomaz de Aquino, 37, Centro, Município de Riachão - PB, portador do R.G. nº 935.081 SSP/PB e inscrito no C.P.F. sob o nº 486.330.974 - 00, denominada doravante **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Empresa **SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente registrada na forma da legislação em vigor, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº da Certidão 015/95, Livro B, fls. 33; e no Ministério da Fazenda - CGC - sob o nº 01.011.687/0001, representada neste ato, por seus sócios SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 3728, e WALTER DE AGRA JÚNIOR, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 8682, com Escritório na Rua Antonio Rabelo Junior, nº 161, Sala 1002, 1004, 1006, 1008, 1010, 1011 e 1012, Miramar, João Pessoa - PB, doravante designada CONTRATADA**, resolvem firmar o presente termo de Serviços Técnicos e especializados de Assessoria Jurídica por tempo determinado, pelo que se obrigam a cumprir e respeitar todos os direitos e deveres aceitos mutuamente, constantes das cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS E DO OBJETO DO CONTRATO** - O objetivo do presente contrato é a prestação, pelo **CONTRATADO**, de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando a defesa dos interesses e direitos do Município junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Este instrumento de contrato decorre da licitação na modalidade Inexigibilidade nº IN00003/2019, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os serviços deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Inexigibilidade nº IN00003/2019 e instruções do **CONTRATANTE**, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

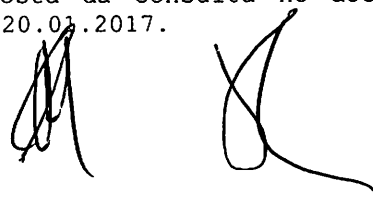
**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E DO REAJUSTAMENTO** - O presente contrato tem prazo determinado de 12 (doze) meses, vigorando de 31 de Janeiro de 2019 até 31 de Janeiro de 2020, podendo, se for conveniente, ser objeto de rescisão por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, não cabendo, em nenhuma hipótese, pedido de indenização ou reclamação, exceto o pagamento dos valores mensais pactuados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O presente contrato poderá ser renovado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, por até 60 (sessenta) meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os preços contratados são fixos pelo período de 12 (doze) meses, exceto para os casos previstos no art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do **CONTRATADO**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CABIMENTO** - O presente contrato teve origem na licitação na modalidade Inexigibilidade nº IN00003/2019, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A legalidade da contratação e advogados e/ou escritórios de advocacia já está sedimentada, no âmbito do TCE/PB, desde o julgado no processo TC nº 2593/02, entendimento este reiterado em diversos outros processos (TC nº 2.462/11 e TC nº 1.663/09), bem ainda com amparo na resposta da Consulta no documento TC nº 1795/17 e parecer CJ-ADM nº 001/2017, datada de 20.01.2017.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A contratação de advogados mediante inexigibilidade de licitação está amparada em jurisprudência do STF no HC 86.198<sup>3</sup> de 17.04.2007, bem ainda na decisão do STJ no REsp 1.192.332<sup>4</sup> de 12.11.2013.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A contratação de advogados mediante processo de inexigibilidade foi considerada legal, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP expedido a Recomendação nº 36 em 14.06.2016 orientando todo o Ministério Público a proceder nos seguintes termos: "A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação".

**PARÁGRAFO QUARTO** - Ainda sobre a contratação direta de advogados o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu a Súmula nº 04 que assim dispõe sobre o tema: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 do referido diploma legal".

**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS PREÇOS** - Pelos serviços previstos na cláusula primeira a serem prestados ao **CONTRATANTE**, receberá o **CONTRATADO** o valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**, a serem pagos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aos dos serviços prestados.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, VISANDO A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DO MUNICÍPIO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB.	MÊS	12	4.200,00	50.400,00
<b>Valor Total:</b>					<b>50.400,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS DE EXECUÇÃO** - As despesas correrão por conta do **CONTRATANTE**, na seguinte dotação, constante do orçamento vigente:  
**Orçamento de 2019: Recursos Próprios do Município de Riachão: 02.020 - Secretaria Municipal de Administração e Transparência: 04.122.1002.2003 - Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.**

**CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

I - Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

II - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista;

III - Permitir e facilitar a fiscalização do **CONTRATANTE**, devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

IV - Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do **CONTRATANTE**;

<sup>3</sup> Onde o relator Min. Sepúlveda Pertence consignou: "Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (Lei 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95)".

<sup>4</sup> Neste acórdão o Min. Napoleão Nunes Maia Filho assim consignou:

"4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviolabilidade de competição. [...]"

6.- Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional."

V - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao **CONTRATANTE** os documentos necessários, sempre que solicitado.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente contrato de prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica, está sujeito, ainda, às condições seguintes:

I - as relações de ordem jurídica estabelecidas entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** têm configuração de natureza administrativa;

II - a relação contratual é arrimada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 24, II c/c o art. 13, inciso V, c/c o art. 25 todos da Lei 8.666, de 21.06.93;

III - o foro competente para definir as possíveis questões oriundas de execução deste contrato é o de Araruna - PB, com renúncia das partes e qualquer outro.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Riachão - PB, 11 de Janeiro de 2019.

TESTEMUNHAS

Genilson Fereira de Araújo  
CPF: 44.085.364-78

Jonathan P. da Silva  
CPF: 02586757466

PELO CONTRATANTE

Fábio Moura de Moura  
FÁBIO MOURA DE MOURA  
Prefeito  
CPF: 486.330.974-00

PELO CONTRATADO

Solon Benevides & Walter Agra Advogados  
ASSOCIADOS - EPP  
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
CPF: 299.417.334-49